SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009115-23.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Rita de Cássia de Araújo Bogni

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Rita de Cássia de Araújo Bogni propôs a presente ação contra a ré BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, requerendo a revisão do contrato celebrado entre as partes, pleiteando: a) sejam declaradas ilegais as cláusulas contratuais que preveem a cobrança das seguintes taxas: tarifa de cadastro, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e capital de parcela premiável, devendo a ré, restituir ao autor, os valores correspondentes, com atualização monetária a partir da data da celebração do contrato e juros de mora a partir da citação; b) sejam declarados abusivos os juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, pleiteando a sua redução; c) a devolução em dobro dos valores acrescidos ao contrato, sem a anuência do consumidor, no valor de R\$ 1.996,52; d) caso não acolhido o pleito de repetição de indébito, a restituição de forma simples. Requer a realização de prova pericial a fim de verificar se os juros praticados são abusivos.

A ré, em contestação de fls. 34/64, requer a total improcedência dos pedidos, alegando que: a) são lícitos os contratos de financiamento, bem como seus efeitos; b) inexistem cláusulas contratuais abusivas ou ilegais; c) a manifestação de vontade de contrair o negócio jurídico foi feita por pessoa legitimada a fazê-lo; d) os pagamentos feitos pela parte autora não foram realizados por erro, coação ou constrangimento, a fim de ensejar a restituição em dobro; d) as condições pactuadas pelas partes não contrariam o ordenamento jurídico vigente; e) as "tarifas de cadastro" e "registro de contrato" encontramse em consonância com as normas do Conselho Monetário Nacional, através das Resolução nº 3.518 e, portanto, sua cobrança é lícita; f) no momento da contratação a consumidora foi devidamente informada sobre o que consiste a tarifa de "serviços prestados por terceiro",

não podendo alegar ignorância; g) no que diz respeito à "tarifa de avaliação do bem", tal serviço não é realizado visando apenas o interesse exclusivo da financeira e sim, do próprio consumidor que busca o financiamento no intuito de adquirir o bem dado em garantia à contratação.

Ausente a réplica (folhas 83).

Relatei o essencial. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque desnecessária dilação probatória, eis que os fatos se referem à matéria de direito, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e serão analisados à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque não se alega que a ré está cobrando valor a mais do foi contratado.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

0016474-86.2013.8.26.0100 — Apelação - Relator(a): Melo Colombi - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 26/02/2014 - Data de registro: 06/03/2014 - Outros números: 164748620138260100 - Ementa: "CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual, mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. 2. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de cobrança de juros mensalmente capitalizados, essa cobrança é válida, nos termos da Lei de regência. 3. Embora a aplicação da Tabela Price implique capitalização de juros, havendo expressa autorização para sua ocorrência, viável incidência daquela tabela. 4. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Havendo previsão de cobrança de multa contratual e juros moratórios

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cumulados com comissão de permanência, cabe afastar tal cumulação, com observação de que cabe ao credor optar pela cobrança da comissão ou dos demais encargos de mora, e que, em caso de eventual previsão de taxa contratual inferior à soma acima, deve prevalecer a menor taxa. 5. Não cabe conhecimento da tese de encadeamento de contratos, veiculada somente em sede de recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 6. Recurso parcialmente provido."

No mais, pretende a autora a revisão do contrato de financiamento celebrado com a ré (**confira folhas 25/26**), alegando serem indevidas e nulas as cláusulas contratuais que preveem a cobrança dos tributos referentes à Tarifa de Cadastro, no valor de R\$ 496,00; Registro de Contrato, no valor de R\$ 101,54, Tarifa de Avaliação do Bem, no valor de R\$ 306,00 e tarifa de capital de parcela premiável, no valor de R\$ 94,72, todas expressamente previstas no contrato, constantes dos itens "5.4" e "5.5", denominado "Pagamentos Autorizados" (**confira folhas 25**).

Requer a declaração de nulidade das cláusulas supra, bem como a devolução em dobro dos valores acrescidos ao contrato, sem a anuência do consumidor, no valor de R\$ 1996,52 ou, caso não acolhido o pleito de repetição de indébito, a restituição de forma simples e a redução dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano.

 1 – Com relação às tarifas questionadas, revendo meu posicionamento, a fim de seguir a jurisprudência dominante, entendo que:

1.1 – a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato são abusivas, porque representam serviços que não são prestados ao consumidor, mas voltados ao propósito de redução dos custos da própria atividade do banco, devendo o réu restituir ao autor, de forma simples, porque não vislumbrada a má-fé, qualquer cobrança sob esses títulos, com atualização monetária a partir da data da celebração do contrato e juros de mora a partir da citação.

Nesse sentido:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1003430-61.2013.8.26.0462 CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional. Mútuo com cláusula de alienação fiduciária de veículo. Caracterização da relação de consumo (Súmula n. 297, do STJ). Descabimento do pedido de limitação dos juros. Preservação da taxa de juros remuneratórios convencionada. Admissibilidade da capitalização dos juros no caso, porque pactuada em contrato celebrado com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, em momento subsequente ao advento da MP 1.963-17/2000. Aplicação ao caso das Súmulas 539 e 541, do STJ. Consideração de que, no período de anormalidade contratual, serão devidos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para as operações da espécie, juros legais de mora, multa contratual de 2% e correção monetária. Possibilidade da cobrança de tarifa de cadastro, uma única vez, no momento da formalização do negócio jurídico, consoante julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo STJ, sob o regime de recurso repetitivo. Vedação à cobrança das tarifas de inserção de gravame, de registro do contrato, de serviços de terceiros e de avaliação do bem. Abusividade da cobrança de tarifas por serviços que não são prestados ao consumidor, mas voltados ao propósito de redução dos custos da própria atividade do banco. Consideração de que tal questão não foi afetada para julgamento, sob o regime de recurso repetitivo, no REsp 1.251.331/RS. Sentença de improcedência reformada, em parte. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte (Relator(a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca: Poá; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/09/2015; Data de registro: 06/10/2015).

1.2 – A cobrança do valor de R\$ 94,72, sob o título "Cap Parc Premiável", constante no item 5.5 do contrato (**confira folhas 25**) se mostra abusiva, pois o contrato não esclarece ao consumidor a que ela se refere, razão pela qual deverá ser restituída ao autor, de forma simples, devidamente atualizada a partir da celebração do contrato e com juros de mora a partir da citação.

1.3 - Entretanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro, pois efetuada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Nesse sentido:

1003430-61.2013.8.26.0462 CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional. Mútuo com cláusula de alienação fiduciária de veículo. Caracterização da relação de consumo (Súmula n. 297, do STJ). Descabimento do pedido de limitação dos juros. Preservação da taxa de juros remuneratórios convencionada. Admissibilidade da capitalização dos juros no caso, porque pactuada em contrato celebrado com instituição integrante do

Sistema Financeiro Nacional, em momento subsequente ao advento da MP 1.963-17/2000. Aplicação ao caso das Súmulas 539 e 541, do STJ. Consideração de que, no período de anormalidade contratual, serão devidos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para as operações da espécie, juros legais de mora, multa contratual de 2% e correção monetária. Possibilidade da cobrança de tarifa de cadastro, uma única vez, no momento da formalização do negócio jurídico, consoante julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo STJ, sob o regime de recurso repetitivo. Vedação à cobrança das tarifas de inserção de gravame, de registro do contrato, de serviços de terceiros e de avaliação do bem. Abusividade da cobrança de tarifas por serviços que não são prestados ao consumidor, mas voltados ao propósito de redução dos custos da própria atividade do banco. Consideração de que tal questão não foi afetada para julgamento, sob o regime de recurso repetitivo, no REsp 1.251.331/RS. Sentença de improcedência reformada, em parte. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte (Relator(a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca: Poá; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/09/2015; Data de registro: 06/10/2015).

2 – Por outro lado, não compete ao Poder Judiciário limitar a taxa de juros, função essa do Poder Executivo, a quem cabe regular a economia.

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. Cédula de crédito bancário. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Procedência em parte. Insurgência. Juros remuneratórios. <u>Taxa que não revela onerosidade excessiva.</u> <u>Limitação. Inaplicabilidade às operações firmadas com instituições financeiras. Enunciado da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal</u>. Capitalização de juros. Periodicidade inferior à anual. Suficiente previsão contratual de sua incidência. Mantença da improcedência da demanda. Recurso não provido (Relator(a): Sebastião Flávio; Comarca: Franca; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/07/2015; Data de registro: 22/07/2015).

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegal a cobrança das tarifas de avaliação do bem, de registro do contrato e de "Cap Parc Premiável", devendo a ré restituir ao autor, de forma simples, porque não vislumbrada a máfé, qualquer cobrança sob esses títulos, com atualização monetária a partir da data da celebração do contrato e juros de mora a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca,

as custas processuais serão rateadas em partes iguais. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré e esta no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, ambos fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da justiça gratuita. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de novembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA